



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1533901-74.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RONALDO EUGENIO DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.323

Apelação Criminal nº 1533901-74.2023.8.26.0228

Comarca: São Paulo

(17.^a Vara Criminal – Controle n.º 2024/000002)

Juiza: **Dra. Simone Cândida Lucas Marcondes**

Apelante: **Ronaldo Eugênio de Lima**

Apelado: **Ministério Público** – *Dra. Fabiana Dal Mas Rocha Paes*

EMENTA: Tentativa de furto qualificado por escalada (art. 155, § 4º, II c.c. art. 14, II do Cód. Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Flagrante inquestionável. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e de Policiais Militares. Confissão em Juízo, ademais. Qualificadora caracterizada. Responsabilização inevitável. Condenação imperiosa. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Regime adequado. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Ronaldo Eugênio de Lima** saiu condenado às penas de 1 ano e 3 meses de reclusão (*regime semiaberto*), mais pagamento de 6 dias-multa, mínimo valor legal, pela prática da infração penal capitulada no art. 155, § 4º, II c.c. art. 14, II do Código Penal (*tentativa de furto qualificado por escalada*).

O apelo do acusado (*f. 263/269*) busca, essencialmente **(i)** afastar a qualificadora, **(ii)** a redução da reprimenda imposta e **(iii)** regime prisional mais brando.

Anotam-se contrarrazões ministeriais (*f. 273/277*) que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (*f. 281*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo desprovimento do inconformismo recursal – *f. 288/290* –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **24.mar.2025** – *f. 281*.

É o relatório.

Tentativa de furto qualificado por escalada (*art. 155, § 4º, II c.c. art. 14, II, do Cód. Penal*).

Narra a denúncia que, na data dos fatos, o acusado escalou o muro da residência da vítima e ingressou na garagem do imóvel, de onde subtraiu uma caixa de ferramentas que continha um nível laser, além de uma escada de alumínio, mas, ao tentar empreender fuga, pulando o muro para fora da residência, o réu se desequilibrou e caiu, ficando desacordado na calçada em frente à casa do ofendido.

A vítima ouviu o barulho da queda do réu e o avistou caído e desacordado na via pública, ao lado dos objetivos subtraídos, motivo pelo qual acionou a Polícia Militar, que deteve o acusado em flagrante.

Condenação acertada.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.

Plenamente demonstrada a **materialidade** delitiva, por meio de **(i)** boletim de ocorrência, *f. 7/9* e **(ii)** auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação, *f. 12*.

Incontroversa, também, a **autoria**.

A começar pelo **estado flagrancial**.

De efeito.

O acusado foi detido em plena **flagrância delitiva**, coisa que é inegável e inquestionável, nos autos.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno “*iter criminis*”, ou imediata

e conseqüentemente a ele, como aqui, não tem como justificar a situação.

Só por aí, então, e já seria aquela autoria indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra a acusada.

Assim, as firmes e contundentes **palavras da vítima Lázaro, f. 5 e SAJ.**

Afirma que acordou de madrugada e ouviu um barulho do lado de fora da sua casa, e foi ver o que era, ocasião em que avistou o acusado pulando o muro da sua casa, de aproximadamente três metros de altura, e na hora da descida ele caiu na rua, com a escada em cima dele, e ficou desmaiado.

Assevera que chamou a viatura para socorrê-lo e que, além de sua escada, o acusado ia levar também um equipamento de medição a laser, que estava dentro de seu veículo mas foi encontrado perto do muro.

Pois bem.

Evidentemente autêntico o relato.

A dar conta certa da responsabilização, na medida bem adotada pela origem.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras da vítima **absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas** com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de sua aceitação.

O que dá ao julgador a certeza necessária a um julgamento de prudência.

“A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores. Se o delito é praticado na

presença de outras pessoas, os depoimentos destas são importantes para robustecer as declarações da vítima. Se o delito é praticado sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A ponderação resulta no fato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta incorreu. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantêm qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si” (Tacrim, Rel. Juiz Almeida Braga, Jutacrim, 100/250).

“Em crimes tocados de clandestinidade, como é o roubo, sua palavra (da vítima) assume relevante significado probatório, sendo que o reconhecimento pessoal do agente do delito, quando feito com segurança e presteza e em harmonia com outras provas é fonte segura de prova de autoria” (Tacrim, Juiz S.C.Garcia, RJD 18/126).

“Em delitos de roubo, rotineiramente praticados às escondidas, presentes, apenas, os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificação, é no sentido de que a palavra da vítima é de fundamental importância para elucidação da autoria. E, na medida em que ela seja coerente, segura e não desmentida, o que cumpre é aceitá-la” (Tacrim, Rel. Juiz Luiz Ambra, RT 732/633, tudo “apud” “Código Penal e sua interpretação jurisprudencial”, Alberto Silva Franco e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 1997, pg. 2568).

No mesmo sentido incriminador, as narrativas dos diligentes e competentes **Policiais Militares (i) Luciana e (ii) Rubens**, f. 3, 4 e SAJ.

Descrevem que foram acionados para atender a ocorrência e, chegando ao local, encontraram o acusado sentando na calçada, discutindo com a vítima, que estava em pé ao seu lado.

Relatam que a vítima informou que o réu pulou na residência dele, furtou uma caixa de ferramentas, onde tinha um laser e uma escada de alumínio, acrescentando que, antes da chegada da equipe o ofendido já havia guardado os objetos dentro da residência.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente

quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

Donde inexistir dúvida de que o acusado realmente praticou o delito imputado.

E em remate probatório ao já vasto quadro incriminador, acresça-se a **confissão em Juízo**, embora parcial (SAJ).

De efeito.

Ronaldo diz que estava em situação de rua e usando entorpecentes, e, na data dos fatos, subiu na árvore e tentou puxar a escada da residência da vítima, mas caiu e ficou desacordado, recobrando os sentidos no hospital, asseverando que não se lembra de ter tentado subtrair o nível de laser.

O que constitui, por si só, prova suficiente para um decreto condenatório.

Nesse sentido, o entendimento do **Egrégio Supremo Tribunal Federal**:

“Valor da confissão corroborada – STF: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais” (RTJ 88/371).

Enfim.

Fatos claros e responsabilização inevitável.

O que só pode levar à certeza do quadro.

Incluso quanto à presença da **qualificadora de**

escalada.

Afinal, a prova oral colacionada — *depoimentos da vítima e dos Policiais Militares, assim como a confissão judicial* — dão conta da escalada do muro do imóvel para chegar à sua garagem.

O que é suficiente para suprir a ausência do laudo pericial, nos termos do art. 167 do Cód. Proc. Penal, e autorizar o reconhecimento da qualificadora.

É importante ressaltar que o reconhecimento da escalada é uma decorrência lógica da dinâmica dos fatos, pois não se vislumbra qualquer outro meio utilizado pelo réu para ingressar na residência da vítima.

Condenação por **tentativa de furto qualificado**, portanto, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento.

Base fixada em **1/4** acima do mínimo legal, considerados os maus antecedentes criminais do acusado, assim como as circunstâncias do delito, praticado durante a madrugada e com invasão ao imóvel da vítima.

E esta majoração é perfeitamente válida, observando o comando imposto pelo art. 59 do Cód. Penal, que determina a análise de várias circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base, dentre elas a vida pregressa do agente.

Os registros de antecedentes criminais do acusado - *que podem e devem ser considerados na fixação da pena-base, porquanto o chamado **lustru depurador** é aplicável apenas à agravante da reincidência* -, descritos na r. sentença, justificam a fração de aumento adotada pelo d. Juízo de origem, considerando a necessidade de um Juízo de reprovabilidade da conduta proporcional

às circunstâncias judiciais que lhes são amplamente desfavoráveis.

De mais a mais, não se verifica nenhuma desproporcionalidade ou exagero na fração empregada pelo d. Juízo sentenciante, motivo pelo qual é absolutamente incogitável a redução da pena-base ao mínimo legal.

Isso sem qualquer risco de indesejável *bis in idem* com a agravante da reincidência, reconhecida na segunda fase do apenamento, porquanto fundamentadas cada qual em diferentes condenações criminais pretéritas, com trânsito em julgado.

A seguir, **compensação integral** entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão.

Ao final, redução em ***1/2***, pela **tentativa**, em atenção ao iter criminis percorrido, e, ausentes outras circunstâncias modificadoras, assim tornado definitivo o apenamento, em ***1 ano e 3 meses de reclusão***, mais ***pagamento de 6 dias-multa***, mínimo valor unitário.

Por fim, quanto ao regime, o ***semiaberto*** é o único possível, considerando a condição de ***reincidente*** do acusado, assim como as circunstâncias judiciais que lhes são amplamente desfavoráveis, em estrita observância ao disposto pelo art. 33, § 3.º do Código Penal.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso.